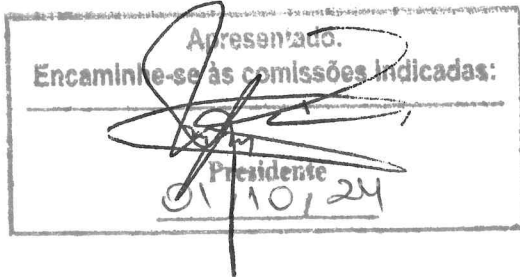
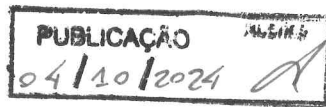




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 241/2024

Processo SEI nº 32.754/2024



Jundiaí, 20 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.409, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de setembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, refere-se que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, autoriza os empreendedores licenciados como *food trucks* a instalarem placas, nos locais de operação, indicativas de que a vaga é utilizada para atividade de fomento ao comércio local no horário estabelecido.

Nada obstante o mérito que a matéria encerra, sendo compreensível e louvável procurar-se melhorias aos pequenos empreendedores, sua redação extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Referido projeto de lei, pois, ao autorizar a instalação de placas indicativas relacionadas à ocupação de vagas de estacionamento público por *food trucks*, invade essa competência ao tratar de matéria



(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 2)

relacionada à sinalização viária e uso do espaço público urbano para circulação e estacionamento de veículos.

A regulamentação de trânsito e transporte é matéria que, por sua relevância e complexidade, foi reservada à União, com vistas a garantir uma uniformidade normativa em todo o território nacional. A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30 da Constituição, não autoriza o Município a legislar sobre temas de competência exclusiva da União, especialmente quando afeta o uso de áreas públicas destinadas ao trânsito de veículos e pedestres.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503, de 1997), já regula amplamente o uso do espaço público por veículos, bem como a sinalização viária e o estacionamento em vias públicas, de modo que a instalação de placas, conforme previsto no projeto, sem a observância das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pode gerar conflitos normativos e colocar em risco a segurança do trânsito.

Por sua vez, no que tange à fiscalização de trânsito, uma vez que as placas indicativas ora em tela não constam dos manuais de sinalização de trânsito estabelecidos pelo CONTRAN, nos termos do art. 12 do CTB, eventuais infrações e/ou desrespeitos não serão passíveis de fiscalização, diante da inexistência de enquadramento legal.

Complementarmente, o inciso III, do art. 2º, do Projeto de Lei em análise prevê que as placas serão "instaladas e mantidas pelos próprios empreendedores licenciados", contrariando o inciso III, do art. 21, do CTB, que prevê a competência para implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário aos órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito com circunscrição sobre as vias.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que normas municipais que tratam de trânsito ou transporte, sem observar a competência da União, são inconstitucionais. Em diversos julgados, o STF declarou a nulidade de leis municipais que, direta ou indiretamente, interferem no regime de trânsito, estacionamento e sinalização viária, reafirmando que tais matérias são de competência privativa da União (ADI 2.267-DF, por exemplo).



(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 3)

Além disso, o art. 24 do CTB esclarece que, dentro do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), aos municípios compete gerir o trânsito local, todavia a partir das disposições que a lei nacional traz a respeito, de modo que a hercúlea tarefa encerra, de modo geral, o cumprimento da legislação de trânsito, sua implantação local, fiscalização e aplicação de sanções, não sendo dado inovar no pertinente ordenamento jurídico:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 4)

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;



(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 5)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do caput deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

Nesse sentido, embora reconhecendo a nobre intenção legislativa, compreende-se que, sob o aspecto formal, a iniciativa se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade por afronta à competência privativa da União para versar sobre assuntos de trânsito, valendo referir que tal entendimento é o esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 14.117, de 04 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que estabelece a indicação de número de telefone de 'disk denúncia' no corpo de placas sinalizadoras de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes - PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais sobre trânsito (artigo 22, inciso XI), sedimentada pela edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97),



(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 6)

no qual foi delegada competência ao CONTRAN para regulamentação e padronização da sinalização de trânsito em todo território nacional – Resoluções 160, 302, 303 e 304 do CONTRAN que especificam e padronizam a demarcação e sinalização de vagas destinadas para pessoas especiais, fixando que as placas de regulamentação podem ter informações complementares, desde que em placa adicional para formação de um só conjunto sinalizador – USURPAÇÃO – Caracterização – Câmara Municipal de São José do Rio Preto que criou placa de sinalização fora da regulamentação federal, usurpando competência privativa da União sobre a matéria, delegada ao CONTRAN – Matéria que não caracteriza interesse exclusivamente local para autorizar atuação legislativa complementar - Violação dos preceitos dos artigos 22, inciso XI, 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 144 da Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2029718-42.2022.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, julgado em 27/07/2022.

Vale frisar, ademais, que, à luz da Constituição do Estado de São Paulo, também há confronto do autógrafo com os princípios elencados nos artigos 111 e 144, de modo que, com o devido respeito e acatamento, parece não haver condições normativas de aproveitamento da propositura, que, inclusive, poderá causar risco poderá abrir perigoso precedente em matéria que requer atuação rigorosa, como a segurança do trânsito.

Enfim, anota-se ainda que a legislação local veda publicidade em tais casos (o que não foi adequadamente tratado no projeto de lei), conforme Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016:

Art. 21. É vedada a propaganda:

I – em postes de iluminação pública, sinalização de trânsito e indicação de lugares;

II – em árvores;

III – num raio de 15 (quinze) metros de distância de semáforos;

IV – em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, abordagem de pessoas ou quaisquer outras;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 9
JGB

(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 7)

V – que exceda 12 (doze) metros de altura, considerando o ponto mais alto de sua estrutura, a exceção do anúncio indicativo; (Redação dada pela Lei n.º 9.362, de 18 de dezembro de 2019)

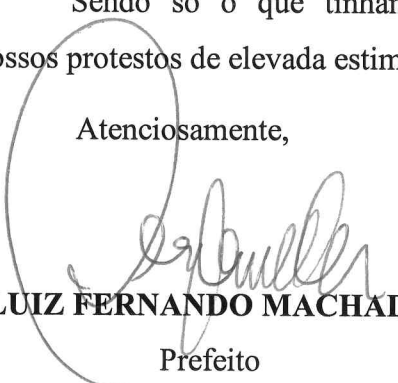
VI – em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e demais itens do mobiliário urbano, salvo quando se tratar de publicidade nas modalidades autorizadas por esta lei;

VII – que se utilize de pessoas ou animais, como suporte (homens-seta, homens-placa e assemelhados).

Desse modo, os motivos ora expostos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.409, de 2024, certos de que, ao exame das razões, os nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

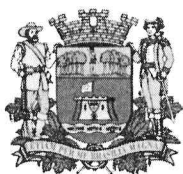
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 4801/2024

VETO TOTAL n.º 21 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.409/2024**, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que autoriza os empreendedores licenciados como food trucks a instalarem placas, nos locais de operação, indicativas de que a vaga é utilizada para atividade de fomento ao comércio local no horário estabelecido.

PARECER 898

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que a proposta afronta a repartição de competência, pelo tema do projeto ser de responsabilidade da União em legislar.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem acompanhado pelo parecer n.º 1.503, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera constitucionalidade da propositura, não vislumbrando o vícios apontados.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 01/10/2024 09:21

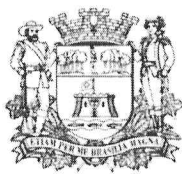
Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 01/10/2024
09:27

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 01/10/2024 09:40

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 01/10/2024 10:12

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 01/10/2024 11:08





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.503

**VETO Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 14.409/24
4.801/2024**

PROCESSO Nº

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 14.409/24, de autoria do Vereador, Cristiano Vecchi Castro Lopes que autoriza os empreendedores licenciados como *food trucks* a instalarem placas, nos locais de operação, indicativas de que a vaga é utilizada para atividade de fomento ao comércio local no horário estabelecido.

É o relatório.

PARECER:

O parecer jurídico nº 1.423 do projeto de lei aponta para a legalidade e constitucionalidade da propositura.

Não há discussão quanto à compatibilidade material do projeto com a Constituição Federal e há constitucionalidade formal orgânica em observância aos art. 30, inc. I e VIII, da CF e constitucionalidade formal subjetiva (iniciativa), em observância ao art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal, com correlata interpretação do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

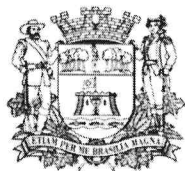
Legalidade nos termos do art. 6º "caput" e VIII (competência) c.c. art. 13, I, e o art. 45 (iniciativa), todos da LOJ.

O projeto de lei apenas autoriza os empreendedores regularmente licenciados como *food trucks* pelo Poder Executivo (em observância ao princípio da separação de poderes, art. 2º da CF) a instalarem placas indicativas, nos locais de operação.

Na análise de constitucionalidade formal orgânica (competência) cabe observar a contemporânea jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de prestigiar a competência local nos assuntos de interesse comum e concorrente, quando não expressamente afastada por norma federal expressa:

A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei Federal n. 9.427/96, que, de forma nítida, proíbe à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de





empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule). Não cabe confundir as competências da União para legislar sobre transmissão de energia, editar normas gerais sobre transmissão de energia e fiscalizar tais serviços com as competências dos municípios para editar leis sobre outros assuntos de interesse local.

[ADPF 512, rel. min. Edson Fachin, j. 22-5-2023, P, DJE de 28-6-2023.]

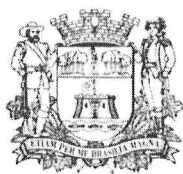
Sob o prisma da inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), Não há a criação de novas despesas e a legislação não trata da estrutura da Administração municipal ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, a lei não traz **obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa**, conferindo apenas uma faculdade aos empreendedores já licenciados como *food trucks* junto aos órgãos competentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se pronunciado pela constitucionalidade em casos semelhantes:

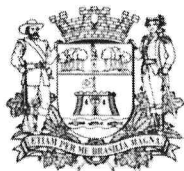
- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens de estabelecimentos públicos e privados**" situados no Município - Alegação de afronta aos artigos 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 50, IV, e 67, VI, da Lei Orgânica do Município - Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - Não há violação do artigo 25 da Carta Estadual, porque a lei





impugnada indicou a fonte de custeio das despesas dela decorrentes. E, ainda que não o tivesse feito, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" - Ressalvado o artigo 2º, a lei impugnada não infringe o princípio da separação dos poderes - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Na mesma linha, o Órgão Especial desta Corte já decidiu que "compete a todos os poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências" - A lei impugnada não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual, mas harmoniza-se com elas, evitando dúvida razoável quanto ao seu alcance (com o que prestigia o direito à informação) e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado - Há interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e prevenindo conflitos sobre o uso de vagas de estacionamento - **A lei não inova na disciplina da matéria (com exceção do seu artigo 2º), não impõe obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa** - Como se trata de obrigação prévia, estabelecida na Constituição, não é correto dizer que a lei gerou impacto orçamentário ou financeiro ao Município, que já estava ou deveria estar preparado para tais ações - Não há violação da regra do artigo 113 do ADCT, porque a lei não cria despesa obrigatória - Atribuição de interpretação conforme a





Constituição ao artigo 1º da lei, para assentar que as vagas preferenciais nela citadas destinam-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015 - O artigo 2º da lei é inconstitucional porque inova na disciplina da matéria, impondo sanções não previstas na legislação federal e estadual a quem infringir a regra do seu artigo 1º - Usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - Ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2296457-76.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Sílvia Rocha, Data de Julgamento: 24/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2024)

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado dos vícios jurídicos apontados no veto, pelas razões do parecer jurídico que remetemos a Vossas Excelências.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Pela rejeição do veto.

CONCLUSÃO

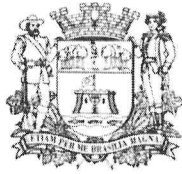
Por isso, opina-se pela rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de setembro de 2024.





Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Legislativo

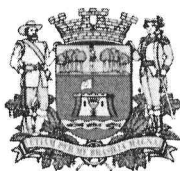
Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 26/09/2024 10:56

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 26/09/2024 13:42





Of. PR-DL 174/2024

Jundiaí, em 08 de outubro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

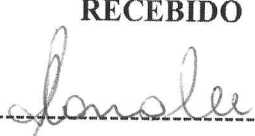
Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.409, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 241/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

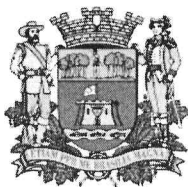
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

/hér

RECEBIDO	
	
Em <u>08/10/24</u>	



PR/DL Nº 174/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1A8C-30E4-A598-BE94



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.409

Autoriza os empreendedores licenciados como *food trucks* a instalarem placas, nos locais de operação, indicativas de que a vaga é utilizada para atividade de fomento ao comércio local no horário estabelecido.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São autorizados os empreendedores licenciados como *food trucks* a instalarem placas indicativas, nos locais onde operam, com o objetivo de orientar a população sobre a utilização da vaga para atividade de fomento ao comércio local, com o seguinte texto:

“Vaga reservada para ‘food truck’ licenciado. Fomento ao comércio local. Horário de funcionamento: [horário de operação]”.

Art. 2º. As placas serão:

- I – padronizadas;
- II – fixadas em local visível e de fácil leitura para motoristas e pedestres;
- III – instaladas e mantidas pelos próprios empreendedores licenciados.

Art. 3º. Os horários de funcionamento dos *food trucks* são aqueles constantes nas licenças de operação emitidas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

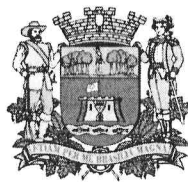
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de dois mil e vinte e quatro (03/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 03/09/2024 10:44

Elt





Of. PR-DL 183/2024

Jundiaí, 14 de outubro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.251, de 11 de outubro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.409/2024.

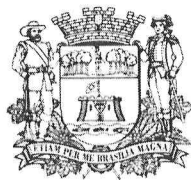
Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>Carolee</u>
Em	<u>15/10/24</u>

azjo





LEI Nº 10.251, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Autoriza os empreendedores licenciados como *food trucks* a instalarem placas, nos locais de operação, indicativas de que a vaga é utilizada para atividade de fomento ao comércio local no horário estabelecido.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São autorizados os empreendedores licenciados como *food trucks* a instalarem placas indicativas, nos locais onde operam, com o objetivo de orientar a população sobre a utilização da vaga para atividade de fomento ao comércio local, com o seguinte texto:

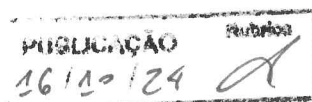
“Vaga reservada para ‘*food truck*’ licenciado. Fomento ao comércio local. Horário de funcionamento: [horário de operação]”.

Art. 2º. As placas serão:

- I – padronizadas;
- II – fixadas em local visível e de fácil leitura para motoristas e pedestres;
- III – instaladas e mantidas pelos próprios empreendedores licenciados.

Art. 3º. Os horários de funcionamento dos *food trucks* são aqueles constantes nas licenças de operação emitidas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de dois mil e vinte e quatro (11/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de dois mil e vinte e quatro (11/10/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 14/10/2024
10:34

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 14/10/2024 10:52

LEI Nº 10251/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino e outro.



VETO 21 AO PROJETO DE LEI Nº. 14.409

Juntadas:

fls. 2 a 9 em 24/09/24 — Julio
fls. 10 a 12 em 02/10/24 — Hín.
fl. 13 em 02/10/24 — Hín.
fls. 14 em 08/10/24 — A
fls. 15-17 em 15/10/24 — A

Observações: